



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 104/2022**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3588/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201906164**

**RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**

**RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERA  
FORMALIDADE. ERRO SANÁVEL.  
EMISSÃO TERMO DE RETENÇÃO  
MERCADORIA. ART.831, §§1º e 3º do  
RICMS/CE. AUSÊNCIA. NULIDADE  
DECLARADA. ART.83 LEI 15.614/2014.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário visa reforma da decisão monocrática (julgamento 1848/2020) que manteve o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI nº 2019.06164-5 no valor de R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) relativamente à competência 04/2019.

A autuação decorreu de ação fiscal que teve como objetivo verificar cumprimento de obrigações acessórias do contribuinte, tendo sido constatado que a empresa conduziu mercadoria com DANFE 016941 constando ausência de requisitos previstos nos incisos I e II do art.206 do

RICMS/CE, qual seja, omissão no preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica. Por tal descumprimento, houve aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Contra a autuação, a empresa apresentou defesa alegando:

- *Nulidade da autuação, considerando que não houve explicação no Auto de Infração sobre qual dispositivo estaria sendo violado;*
- *Nulidade da autuação por não haver previsão expressa de data máxima para se recolher o tributo com desconto (multa reduzida);*
- *No mérito, que deveria ocorrer o cancelamento da cobrança, considerando que o descumprimento desta obrigação acessória não tem relação com o §2º do art.113 do CTN, ou seja, não há interesse do fisco em se arrecadar, principalmente porque a obrigação principal foi cumprida, havendo, apenas, uma mera formalidade;*
- *Ainda no mérito, que seja lavrada uma única multa no patamar de 200 UFIRCE's para todas as notas fiscais, em nome da proporcionalidade.*

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância, julgou totalmente procedente o auto de infração. Por não concordar com o entendimento monocrático, a empresa contribuinte apresentou o presente Recurso Ordinário alegando os mesmos pontos apresentados em sede de defesa.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, consta nos autos o parecer expedido opinando pela procedência do feito fiscal e, conseqüentemente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Conforme apresentado acima, a recorrente foi autuada por ter havido ausência de informação relativa ao frete, o que conotaria descumprimento de obrigação acessória, tendo apresentado tanto em sede de defesa como recurso que o problema relativa ao DANFE (ausência de informação que teria motivado a autuação) deveria ser relevado, pois como as mercadorias em transporte já haviam sido vendidas, o valor do frete já estava no preço das mercadorias, ou seja, o fato de não conter o valor do frete no DANFE 016941 era irrelevante, era mera formalidade.

Entendo que houve excesso por parte da fiscalização, explico:

No caso em tela, o agente fiscal, ao verificar que as mercadorias estavam acompanhadas de

documentação passível de reparação, deveria ter expedido um Termo de Retenção detalhando que o suposto erro (ausência de informação relativa ao frete) poderia ser reparado, principalmente considerando que o imposto já havia sido recolhido, senão vejamos:

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja **irregularidade seja passível de reparação.***

*§ 1o Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco **emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.** Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*§ 2o A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.*

***§ 3o Entende-se por passível de reparação** a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

*§ 4o O disposto no “caput” também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, em razão de baixa.*

Ora, se o erro poderia ser reparado e se o imposto daquela operação já havia sido recolhido, restava apenas ao agente fazendário expedir Termo de Retenção e oportunizar que a irregularidade fosse sanada pelo contribuinte. Contudo, verificou-se nos autos que não houve emissão do Termo de Retenção.

Desse modo, considerando que a ausência da emissão de Termo de Retenção nulifica todo o procedimento fiscal por preterir garantias constitucionais como o contraditório e a ampla-defesa, deve a autuação ser declarada NULA, com base no art.83 da Lei nº 15.614/2014, pois sequer era para ter ocorrido o lançamento pela forma como se constituiu, tendo em vista que antes de autuar por um erro, deveria o agente fiscal ter tido outra postura – expedir Termo de Retenção.

### **III – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/3588/2019. Auto de Infração no 1/201906164. RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 3a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1a Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de

Retenção, por inobservância aos § 1o e 3o, do art. 831, do Decreto no 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 04 de AGOSTO de 2022.**



---

**Conselheiro**

---

**Presidente**

---

**Procurador do Estado**

**Em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_**